



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 371/2016 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 083/2016.**

Enviado à Câmara Municipal de São Paulo pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei 83/2016 dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades

Para os fins deste projeto de lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

Também determina que os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual, incluindo: I - a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual; II - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Os agentes públicos municipais ficarão sujeitos às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual: I - repreensão; II - suspensão; III - multa; IV - demissão; V - demissão a bem do serviço público; VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

O Autor argumenta que "o crime de assédio sexual engloba um universo restrito de condutas, circunstância que afasta de sua tipificação outros atos ou condutas igualmente ofensivos e bastante recorrentes no cotidiano laboral, pelo que o seu combate no âmbito da Administração Pública afigura-se necessário não apenas por essa razão, mas também porque a existência do mencionado tipo penal, não exime a Municipalidade do dever de zelar pelo bem-estar dos agentes públicos, especialmente das mulheres. De outra parte, embora esses comportamentos já sejam passíveis de punição na via administrativa, visto configurarem violações a deveres gerais da boa conduta funcional, a previsão de ilícito disciplinar específico, consoante ora se propõe, colima fortalecer a eficácia da legislação municipal e, em consequência, reforçar a política de combate ao assédio sexual, diminuindo, por exemplo, a subnotificação".

Nesse sentido, a presente proposição preconiza uma estratégia múltipla e organizada de prevenção e combate ao problema, aperfeiçoando e associando os mecanismos já existentes. Como exemplos, destacam-se a previsão expressa de medidas de caráter educativo, a criação de canal de escuta, orientação e formalização de denúncias e, por derradeiro, a introdução de regras procedimentais específicas que suplementam as vigentes normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979), em atenção às especificidades do assédio sexual.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

No âmbito da análise da Comissão de Administração Pública, por todo o exposto e considerando relevante interesse público, consigna voto FAVORÁVEL ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões reunidas em, 16/03/2016.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga

Alessandro Guedes

Marquito

Laércio Benko

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Aníbal de Freitas

Patrícia Bezerra

Noemi Nonato

Vavá

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova

Abou Anni

Ota

Jair Tatto

Adolfo Quintas

Ricardo Nunes

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2016, p. 244

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).